



Decisão 00564/2023-4 - 1ª Câmara

Processo: 02262/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: FRANCESCA SALAZAR FRIZZERA BORGES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA Nº 373/2017**, a contar de **01/12/2017**, fundamentada no **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003.**

A servidora ocupava o cargo de **Enfermeiro, Grupo III, Classe I, Referência “B”**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Municipal de Vitória. Contava com 56 anos de idade na data do pleito e computados 11.273 dias de tempo de contribuição; ou seja, 30 anos, 10 meses a 23 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88: idade mínima de 55 anos de idade, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados e fixados em **R\$ 4.346,13**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 3767/2021-2**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC nº 4997/2022-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação do registro, em suma, pelos seguintes motivos: a) que não houve apreciação prévia da admissão da interessada; b) insuficiência da fundamentação do ato concessório, por ausência de indicação do art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da CF, e dos arts. 1º, caput, e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004; c) da falta de indicação da base legal referente à rubrica vencimento; ausência na planilha de fixação de proventos (ou em documento anexo) da evidenciação dos períodos aquisitivos da parcela “Adicional 5%” e, quanto a “Grat. Saúde Incorporada”.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessório de aposentadoria está apto a ser registrado. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

A respeito da denegação por falta de apreciação da legalidade do ato de admissão, argumentou, em suma, o representante do Ministério Público de Contas que se trata de uma medida indispensável para o registro da aposentadoria.

No caso presente, vê-se que a servidora ingressou no serviço público em 15/12/2008, no regime estatutário.

Embora não conste dos autos o registro de admissão da servidora, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, o ato concessório de aposentadoria pode ser registrado.

Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014:

As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão.

Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, se torna obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

No caso concreto, a servidora assumiu o exercício do cargo em 15/12/2008, data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.

Considerando que a servidora em tela preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício sob exame, discordando do representante do Ministério Público de Contas e acompanhando a área técnica, entendo que o ato de aposentadoria da interessada pode ser registrado.

Já com relação à ausência de indicação, no ato de aposentadoria, do art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da CF, e dos arts. 1º, caput, e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004, bem como com relação à falta de indicação da base legal referente ao vencimento (Instrução IPAMV nº 305/2017, fl. 66 e ss., evento nº 02), fundamenta-se o duto representante do *Parquet* de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais destacou o *Parquet* o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII).

No primeiro caso, a respeito da insuficiência de fundamentação do ato concessório, observa-se que a Área Técnica entendeu pela suficiência do ato. De fato, analisando a **Portaria nº 373/2017** do IPAMV (fl. 76- evento nº 02), entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Não se vislumbra, portanto, como tal ausência possa configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do formalismo moderado, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Já com relação à ausência na planilha de fixação de proventos da evidenciação dos períodos aquisitivos da parcela “Adicional 5%” e, quanto a “Gratificação Saúde Incorporada”, percebe-se, após a conferência do caderno processual, que há

elementos nos autos que demonstram a regularidade dessas concessões, especificamente às fls. 48/63 (histórico funcional da servidora/períodos aquisitivos da rubrica Adicional, do art. 119, da Lei Municipal PMV n. 2.994/1982), do Evento nº 02.

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam -se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, creio eu, considerando o princípio do **formalismo moderado**, costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações aos institutos de previdência. Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC n.º 3152/2019-3 e n.º 1540/2019-8. Neste, por meio do **Parecer n.º 00160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas duas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanho a área técnica, divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluo as recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 564/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 373/2017, que concede aposentadoria à Sra. **FRANCESCA SALAZAR FRIZZERA BORGES**, a contar de **01/12/2017**, com proventos fixados em **R\$ 4.346,13**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV**: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2023– 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(no exercício da Presidência)